



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
*(Casa de Félix Araújo)*  
*Gabinete da Vereadora Jô Oliveira*

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/26**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MANEJO ÉTICO, CONTROLE POPULACIONAL E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, DENOMINADA LEI "PRECIOSA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, a Política Municipal de Manejo Ético e Controle Populacional de Animais Comunitários, denominada Lei "Preciosa", aplicável aos espaços públicos e aos espaços privados de uso coletivo, com o objetivo de assegurar o bem-estar animal, a proteção da saúde pública, o equilíbrio ambiental e a convivência harmônica entre pessoas e animais comunitários.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Animal comunitário: cão/cadela ou gato/a que estabelece vínculo territorial com espaço público ou privado de uso coletivo, sem tutor/a individual exclusivo, sendo assistido/a de forma contínua e habitual por membros/as da comunidade local, que lhe asseguram alimentação, monitoramento e condições mínimas de bem-estar, sem que disso decorra posse ou propriedade individual;

II – Manejo ético: conjunto de ações contínuas e integradas voltadas ao controle populacional, promoção do bem-estar animal, proteção da saúde pública e equilíbrio ambiental, vedadas práticas de crueldade, maus-tratos, abuso, extermínio, remoção arbitrária ou deslocamento definitivo injustificado;

1



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
*(Casa de Félix Araújo)*  
**Gabinete da Vereadora Jô Oliveira**

III – Colônia animal: conjunto estável e identificado de animais comunitários que compartilham um mesmo território, público ou privado de uso coletivo, mantendo vínculos espaciais e comportamentais, passível de monitoramento e manejo ético;

IV – Cuidador/a ou protetor/a comunitário/a: pessoa física ou jurídica que, de forma voluntária, contínua e não exclusiva, presta cuidados básicos aos animais comunitários, como alimentação e monitoramento, articulando-se com o Poder Público, sem que tais atos caracterizem posse, guarda ou responsabilidade civil exclusiva.

**Art. 3º** A Política Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – Respeito à dignidade e ao bem-estar animal;

II – Proteção da fauna urbana, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

III – Vedação à crueldade, aos maus-tratos e ao abandono;

IV – Promoção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

V – Responsabilidade compartilhada entre o Poder Público Municipal, a coletividade e os/as gestores/as de espaços privados de uso coletivo;

VI – Adoção de medidas eficazes, baseadas em evidências científicas.

## CAPÍTULO II

### DO MANEJO DE ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS

**Art. 4º** A presença de animais comunitários em espaços públicos, logradouros, equipamentos urbanos e áreas comuns não caracteriza, por si só, risco sanitário presumido, infração administrativa ou justificativa para retirada compulsória.

**Parágrafo único.** A alegação genérica de potencial transmissão de doenças não autoriza medidas de remoção compulsória, sendo indispensável comprovação de risco real, atual e específico mediante laudo técnico ou veterinário idôneo.

2



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
*(Casa de Félix Araújo)*  
**Gabinete da Vereadora Jô Oliveira**

**Art. 5º** O manejo dos animais comunitários em espaços públicos deverá priorizar ações de captura ética, esterilização cirúrgica, vacinação, identificação e devolução ao território de origem, como método preferencial de controle populacional.

**Art. 6º** Fica proibida, no âmbito do Município de Campina Grande, a retirada, remoção forçada, expulsão, extermínio ou deslocamento compulsório de animais comunitários de seu território, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO III**

**DO MANEJO EM ESPAÇOS PRIVADOS DE USO COLETIVO**

**Art. 7º** Os animais comunitários estabelecidos em condomínios edifícios, loteamentos fechados, associações de moradores/as, conjuntos habitacionais e demais espaços privados de uso coletivo integram a fauna urbana local, sendo vedada sua expulsão ou remoção definitiva, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

**Art. 8º** A presença de animais comunitários nesses espaços não configura, por si só, violação às normas condominiais, risco sanitário automático ou motivo legítimo para aplicação de sanções contra moradores/as ou cuidadores/as.

**Parágrafo único.** Qualquer medida de intervenção deverá ser previamente comunicada aos órgãos municipais competentes, com justificativa técnica e acompanhamento da fiscalização pública.

**Art. 9º** Os/as gestores/as de espaços privados de uso coletivo possuem responsabilidade coletiva pelo manejo ético e controle populacional dos animais comunitários existentes em seu território.

**§ 1º** O controle populacional ocorrerá prioritariamente por meio de esterilização cirúrgica realizada por médico-veterinário habilitado.

**§ 2º** As despesas decorrentes do manejo ético poderão ser custeadas pela coletividade local, vedada a imputação exclusiva desses custos aos cuidadores/as voluntários/as.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
*(Casa de Félix Araújo)*  
*Gabinete da Vereadora Jô Oliveira*

**CAPÍTULO IV**

**DA RETIRADA TEMPORÁRIA E DA DEVOLUÇÃO**

**Art. 10.** A retirada de animais comunitários somente será admitida em caráter excepcional e temporário, nas seguintes hipóteses:

- I – Esterilização, vacinação, identificação ou procedimentos veterinários indispensáveis;
- II – Atendimento médico-veterinário urgente;
- III – Risco real e comprovado à saúde ou integridade física, mediante laudo técnico;
- IV – Diagnóstico de zoonose que exija isolamento temporário.

§ 1º Concluída a finalidade, é obrigatória a devolução ao território de origem, salvo adoção responsável formalizada ou determinação judicial.

§ 2º É vedada qualquer prática que resulte em remoção definitiva disfarçada, abandono ou deslocamento para local incerto.

**CAPÍTULO V**

**DOS CUIDADORES E PROTETORES**

**Art. 11.** Os cuidadores poderão firmar termo de compromisso colaborativo junto ao Centro de Zoonoses Municipal, contendo deveres de acompanhamento, alimentação adequada e comunicação de intercorrências sanitárias.

**Parágrafo único.** O termo não gera posse, guarda exclusiva ou responsabilidade civil individual pelo animal comunitário.

4



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
*(Casa de Félix Araújo)*  
*Gabinete da Vereadora Jô Oliveira*

**CAPÍTULO VI**  
**DAS VEDAÇÕES E SANÇÕES**

**Art. 12.** É vedado ao Poder Público Municipal, bem como a gestores/as ou administradores/as de espaços privados de uso coletivo:

- I – Promover ou autorizar extermínio, remoção definitiva ou abandono de animais comunitários;
- II – Editar normas internas que contrariem esta Lei;
- III – Aplicar sanções a moradores/as ou cuidadores/as pelo ato de colaborar com o manejo ético.

**Art. 13.** O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, nos termos da legislação ambiental e penal vigente.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos procedimentos técnicos, modelos de termo de compromisso e fiscalização.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Sala das reuniões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”.*

Campina Grande, 20 de fevereiro de 2026.

**Jô Oliveira**  
**Vereadora (PCdoB)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
*(Casa de Félix Araújo)*  
**Gabinete da Vereadora Jô Oliveira**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, a Política Municipal de Manejo Ético, Controle Populacional e Proteção dos Animais Comunitários, denominada Lei "Preciosa".

O nome da lei é uma homenagem à gata comunitária Preciosa, que há vários anos vive nas dependências da Câmara Municipal de Campina Grande, sendo cuidada por servidores/as e frequentadores/as da Casa Legislativa. Sua presença simboliza a realidade de tantos animais comunitários que, mesmo sem tutor/as individual exclusivo/a, estabelecem vínculo territorial, convivem de forma harmoniosa com a comunidade e dependem do cuidado coletivo para viver com dignidade.

A proposta surge então da necessidade de estabelecer regras claras para evitar práticas arbitrárias, remoções forçadas, abandono e maus-tratos contra cães e gatos que já se encontram adaptados a determinados territórios e assistidos pela comunidade, de modo que a ausência de regulamentação específica favorece conflitos e decisões baseadas apenas em alegações genéricas de "higiene" ou "segurança", sem comprovação técnica.

A Constituição Federal, em seu art. 225 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam animais à crueldade. A Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), com a alteração promovida pela Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão), criminaliza maus-tratos contra cães e gatos, reforçando a proteção jurídica desses animais. Além disso, a Lei nº 14.228/2021 proíbe a eliminação indiscriminada de cães e gatos por órgãos públicos, permitindo medidas extremas apenas mediante laudo técnico que comprove risco concreto.

Ademais, sabe-se que o manejo ético baseado em esterilização, vacinação, identificação e devolução ao território de origem é reconhecido como a estratégia mais eficaz para o controle populacional e para a proteção da saúde pública.

Assim, a simples retirada de animais de determinado local, além de potencialmente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
*(Casa de Félix Araújo)*  
**Gabinete da Vereadora Jô Oliveira**

cruel, não resolve o problema e pode gerar o chamado “efeito vácuo”, com a ocupação do espaço por outros animais.

O Projeto também busca disciplinar a atuação em condomínios e espaços privados de uso coletivo, deixando claro que a autonomia privada não pode se sobrepor à legislação ambiental e à vedação constitucional de crueldade contra animais, de forma que decisões internas não podem autorizar expulsões, extermínios ou remoções definitivas sem respaldo técnico e sem acompanhamento do Poder Público.

A Lei “Preciosa” reconhece ainda o papel fundamental dos/as cuidadores/as e protetores/as voluntários/as, que há anos assumem responsabilidades que deveriam ser compartilhadas com o Município, estabelecendo assim um modelo de responsabilidade compartilhada entre Poder Público e coletividade.

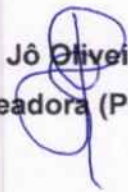
Trata-se, portanto, de uma medida necessária, constitucional e alinhada à legislação federal vigente, que busca garantir segurança jurídica, proteção animal, saúde pública e convivência harmoniosa em Campina Grande.

Ao homenagear Preciosa, esta lei afirma que todo animal merece respeito, dignidade e cuidado.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei, esperando que, após analisado, seja aprovado pelas Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores desta Casa Legislativa na forma regimental.

*Sala das reuniões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”.*

Campina Grande, 20 de fevereiro de 2026.

  
**Jô Oliveira**  
**Vereadora (PCdoB)**